

DO CONVENCIMENTO DO JUÍZ A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE, CONFORME O QUE DISPÕE A LEI 11.804 – ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Charney Reis Pereira¹
Francisco Afonso dos Santos Junior²

RESUMO: Em 05 de novembro de 2008 a Lei 11.804 entrou em vigor, instituindo a Lei Brasileira que discorre sobre Alimentos Gravídicos, destinada a assegurar os direitos do nascituro. Este trabalho propõe um debate acerca do convencimento do juiz e da existência de indícios da paternidade, nos casos de provimento das ações de alimentos gravídicos. Também conhecido como “alimentos do nascituro”, é uma forma de pensão alimentícia paga pelo suposto pai para custear os gastos durante a gravidez. Dispõe o art. 6º, da lei 11.804/2008, nos seus termos – “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”. Por “convencimento”, este é o termo utilizado no artigo, o qual iremos perscrutar. Segundo o IBGE, o Brasil registrou 2,54 milhões de nascimentos em 2022, uma queda de 3,5% na comparação com 2021, quando o número foi de 2,63 milhões, número considerado alto se comparado a outros países da América Latina. Somente nos quatro primeiros meses de 2022 cerca de 56.931 crianças foram registradas somente com o nome da genitora, maior número e percentual desde 2018, o que representa que aproximadamente em torno de 6,6% dos recém-nascidos tiveram somente o nome da mãe na certidão de nascimento. Esses dados nos conduzem a indagar quantas gestantes deixaram de receber alimentos gravídicos durante a gravidez, auxílio esse essencial para arcar com despesas adicionais decorrentes da gestação, como: consultas médicas, exames laboratoriais, compra de medicamentos, alimentação especial, internações e entre outras. No Brasil a lei 11.804/2008 regula o direito dos alimentos gravídicos, a serem pagos a gestante desde a concepção até o parto. Em conformidade com a lei, o juiz poderá fixar o pagamento dos alimentos gravídicos, ao suposto pai, com base em indícios de paternidade, podendo esse valor ser convertido em pensão alimentícia logo após o nascimento da criança. Em síntese, esta pesquisa propõe apresentar uma análise acerca do convencimento do juiz nos casos da existência de indícios da paternidade, analisando a efetividade da aplicação prática do art. 6º da lei 11.804/2008. Por intermédio de uma abordagem jurídica e interdisciplinar do tema, busca-se contribuir para o debate acadêmico sobre o assunto.

Palavras-chave: Alimentos gravídicos. Alimentos do Nascituro. Convencimento do Juiz. Índicio de paternidade.

¹Discente do Curso de Direito/ULBRA-Manaus. Graduado em Gestão de Segurança Privada, CIESA – 2013.

²Orientador. Professor de Ensino Superior, Centro Universitário Newton Paiva - Bacharel em Direito.

ABSTRACT: On November 5, 2008, Law 11.804 came into effect, establishing the Brazilian Law that deals with Pregnancy Support, designed to ensure the rights of the unborn child. This paper proposes a debate about the judge's conviction of the existence of evidence of paternity, in cases of granting pregnancy support actions. Also known as "unborn child support", it is a form of alimony paid by the alleged father to cover expenses during pregnancy. Article 6 of Law 11.804/2008 states, in its terms – "If convinced of the existence of evidence of paternity, the judge will set pregnancy support that will last until the birth of the child, weighing the needs of the plaintiff and the possibilities of the defendant". By "convincing", this is the term used in the article, which we will examine. According to the IBGE, Brazil registered 2.54 million births in 2022, a 3.5% drop compared to 2021, when the number was 2.63 million, a number considered high compared to other Latin American countries. In the first four months of 2022 alone, approximately 56,931 children were registered with only the mother's name, the highest number and percentage since 2018, which means that approximately 6.6% of newborns had only the mother's name on their birth certificate. These data lead us to ask how many pregnant women failed to receive pregnancy support during pregnancy, an essential aid to cover additional expenses arising from pregnancy, such as: medical appointments, laboratory tests, purchase of medicines, special food, hospitalizations, among others. In Brazil, Law 11.804/2008 regulates the right to pregnancy support, to be paid to pregnant women from conception to birth. According to the law, the judge may set the payment of pregnancy support to the alleged father based on evidence of paternity, and this amount may be converted into alimony immediately after the birth of the child. In summary, this research proposes to present an analysis of the judge's conviction in cases of the existence of evidence of paternity, analyzing the effectiveness of the practical application of art. 6 of law 11.804/2008. Through a legal and interdisciplinary approach to the subject, the aim is to contribute to the academic debate on the subject.

3991

Keywords: Pregnancy support. Food for the unborn child. Convince the judge. Evidence of paternity.

I. INTRODUÇÃO

A Importância dessa seguridade se solidifica na necessidade de garantir a saúde materna e fetal. Os Alimentos gravídicos desempenham um papel crucial na saúde da mãe e do bebê, fornecendo os nutrientes essenciais para o desenvolvimento fetal adequado e ajudando a prevenir complicações na gestação, como anemia, pré-eclâmpsia e baixo peso ao nascer. Contudo, o problema central dessa temática é a tensão existente entre a necessidade de proteção dos direitos da gestante e do nascituro e os desafios jurídicos relacionados ao reconhecimento da paternidade.

No Brasil, embora a legislação assegure a obrigação do pai em fornecer assistência financeira durante a gravidez, a prática judicial frequentemente se depara com questões complexas sobre a comprovação da paternidade.

A justificativa para este projeto de pesquisa reside na necessidade premente de avaliar a subjetividade do convencimento judicial e a falta de diretrizes claras sobre quais evidências são suficientes para estabelecer essa relação parental. Tal problemática resulta em decisões inconsistentes e desigualdades de tratamento nas diversas jurisdições. Isso não apenas compromete a justiça e a equidade nas decisões, mas também impacta diretamente na qualidade de vida da gestante e do nascituro, que depende dessa assistência para um desenvolvimento saudável.

Além disso, a resistência de alguns pais em assumir a responsabilidade financeira pode resultar em litígios prolongados, criando um cenário de insegurança jurídica e emocional para as gestantes.

Assim, a pesquisa será de caráter exploratório e descritivo, abrangendo a realidade da concessão de alimentos gravídicos no Brasil, analisando a presunção de paternidade e as práticas judiciais. O caráter exploratório permitirá identificar lacunas na legislação e na prática judicial, enquanto o caráter descritivo fornecerá uma visão detalhada sobre as práticas existentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3992

A evolução histórica dos alimentos busca apresentar os parâmetros legais assegurados no ordenamento jurídico brasileiro assim como sua finalidade, ressalta-se que o direito à vida é por assim dizer o maior direito fundamental, pois todos os outros direitos discorrem principalmente a partir deste, e por tanto, é uma cláusula pétrea.

A lei 11.804, instituída em 05 de novembro de 2008, foi criada com o intuito de garantir a assistência necessária tanto ao nascituro quanto à gestante. Vamos observar seus principais objetivos e a doutrina.

Os pressupostos da obrigação alimentar são fundamentais para garantir a justiça nas relações familiares e garantir que os direitos dos alimentos sejam respeitados. No contexto dos alimentos gravídicos, é essencial que a legislação e a prática judicial considerem esses pressupostos para promover a proteção adequada a genitora e ao nascituro.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS

No plano histórico, não se encontram registros de que a obrigação alimentícia tenha sido fundada na relação familiar, pelo menos em um primeiro momento.

Para Venosa, o ser humano “desde o seu nascimento até a sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens especiais ou necessários para a sobrevivência”.

No mesmo ensinamento, Cahali explica que “a obrigação alimentar nas relações familiares teve omissão durante o período republicano e arcaico, pois é reflexo da constituição da família romana onde o poder familiar era exercido pelo pai”.

DIREITO ROMANO

A mulher e os filhos ocupavam posição de inferioridade e submissão. Todos os aspectos da vida familiar eram regrados focalizados a proteção patrimonial. Os romanos também chamavam de *pater famílias* os homens casados sem filhos, deduzem que a paternidade não estava vinculado ao vínculo biológico. Essa instituição centralizava-se na figura masculina.

Para Maria Berenice Dias:

3993

Em um primeiro momento, o que agora se chama de poder familiar – com o nome pátrio poder – era exercido pelo homem. Ele era a cabeça do casal, o chefe da sociedade conjugal. Assim, era dele a obrigação de prover o sustento da família o que se convertia em obrigação alimentar quando do rompimento do casamento.

No mesmo ensinado Cahali explica:

A obrigação de alimentar estava embasada em diversas causas, dentre elas a convenção; o testamento; a relação de patronato; e a tutela. Vindo a ser aplicada nas relações familiares somente no período imperial. Esta aplicação tardia ocorreu em função da própria constituição de família romana, onde o vínculo de parentesco era derivado do pátrio poder.

DIREITO CANÔNICO

O direito canônico veio por estender as obrigações alimentares, tanto na esfera familiar quanto na extra familiar. Assim, o direito a alimentos incidia no plano do parentesco determinado pelo vínculo de sangue, permitindo assim o reconhecimento do direito a alimentos aos filhos espúrios, não cabendo à inovação de “*exceptio plurium concubentum*”, para que esses fossem excluídos da obrigação.

O direito canônico inspirado nos cânones de justiça e caridade dos Evangelhos concedeu de todos os filhos naturais, mesmos os ilegítimos a faculdade de pleitear alimentos dos pais.

CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 tratava a obrigação alimentar como consequência jurídica do casamento. Assim, a obrigação alimentar competia ao chefe da sociedade conjugal fundamentada no dever de mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, no dever de prover a manutenção da família e nas relações de parentesco.

Conforme previsto no artigo 231 do Código Civil de 1916:

Art. 231 - São deveres de ambos os cônjuges:

- I – Fidelidade recíproca;
- II – Vida em comum, no domicilioconjugal;
- III – mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos.

Ocorrendo o rompimento do casamento, a obrigação do homem em prover o sustento da família se convertia em obrigação alimentar.

Com o principal objetivo de proteger a família, o Código Civil de 1916, não permitia o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, aqueles filhos que foram havidos fora do casamento, visto que estes não podiam buscar meios para manter o próprio sustento e nem requerer a própria identidade.

Maria Berenice Dias alega:

“Somente após 30 (trinta) anos que foi permitido ao filho ilegítimo requerer alimentos, desde que, promova em segredo de justiça ação de investigação de paternidade. Mesmo que fosse comprovada ao final a paternidade o vínculo de parentesco não era declarado, este, somente podia torna-se público caso o casamento do genitor fosse dissolvido”.

Em relação aos nascituros, o Código Civil de 1916, em seu art. 4º, destacava que “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”, acompanha a corrente natalista.

Tal corrente, amparada pelo Código Civil de 1916, defendia que a personalidade jurídica teria como termo inicial o nascimento com vida e, durante o período compreendido entre este e a concepção, o feto não era considerado pessoa.

3.2 CÓDIGO CIVIL DE 2002

A promulgação do Código Civil de 2002 trouxe grandes inovações em relação ao Código Civil de 1916, embora a redação de diversos artigos tenha sido mantida.

O Direito de Família foi o ramo no qual se efetivaram as mais expressivas alterações durante a tramitação do projeto, de modo a adequá-lo aos ditames constitucionais.

O Código Civil de 2002 trata dos alimentos nos artigos 1.694 a 1.710. Estabelece ainda causas da obrigação de alimentar, dentre elas o vínculo de parentesco, o casamento e da união estável.

Importante destacar que nem todos os parentes são chamados a prestar alimentos uns aos outros, limitando tal possibilidade às classes e graus elencados pelo ordenamento jurídico.

3.3 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Instituída em 05 de novembro de 2008, a lei 11.804 foi criada com o intuito de garantir a assistência necessária tanto ao nascituro quanto à gestante.

O principal objetivo da referida lei é assegurar a mínima assistência e cuidados necessários para a mulher grávida e ao nascituro por meio da consignação da obrigação de pagar alimentos exclusivamente em virtude da gravidez.

Segundo o art. 2º da citada lei, os alimentos gravídicos são destinados a cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que seja dela decorrente, desde a concepção até o parto. Abrangendo inclusive a “[...] alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considerar pertinentes”.

3995

Said Yussef Cahali dispõe que:

A lei 11.804/08 procura proporcionar a mulher grávida um autêntico auxílio maternidade, sob a denominação *latu sensu* dos alimentos, representado por uma contribuição proporcional ao ser imposta ao suposto pai, sob forma de participação nas despesas adicionais do período de gravidez e que sejam delas decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições prescritivas e terapêuticas indispensáveis, ajuízo do médico, além de outros que o juiz considere pertinentes..

A legitimidade passiva foi atribuída exclusivamente ao suposto pai, não se estendendo aos outros parentes do nascituro. Compete à gestante o ônus de provar a necessidade de alimentos.

O suposto pai não é obrigado a arcar com todas as despesas decorrentes da gravidez, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da lei em apreço: “os alimentos de que trata

este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos”.

A legitimidade para a propositura da ação de alimentos é, portanto, da mulher gestante. Basta a existência de **indícios de paternidade**, para que o juiz fixe os alimentos gravídicos, que perdurarão até o nascimento da criança.

Ao propor ação de alimentos em face do futuro pai, deve produzir provas contundentes (por exemplo, fotografias, e-mails, cartas, bilhetes, filmagens, testemunhas etc.), que convença o juiz da paternidade alegada. Aduzidas as provas e convencido dos indícios da paternidade, o juiz deverá fixar alimentos até a duração final da gestação qual dispõe o artigo 6º da lei 11.804/08: “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”.

A fixação dos alimentos gravídicos só acontecerá se o magistrado estiver realmente convencido da existência de indícios de paternidade.

Assim salienta Cahali:

Sem dúvida, pela peculiaridade da situação, impõe-se extremo cuidado e atenção na análise dos indícios da paternidade especialmente para inibir aventuras jurídicas de pessoas menos escrupulosas. E o judiciário tem instrumentos para impedir a ação dos oportunistas.

Sendo assim, é o direito da gestante, receber do suposto pai custos as despesas realizadas desde a concepção até o parto, entre outras decorrentes da gravidez para garantir a vida e o desenvolvimento intrauterino do nascituro.

A lei prevê a possibilidade de conversão da pensão gravídica em pensão alimentícia, conforme o parágrafo único do artigo 6º da lei 11.804/08: “Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”.

O suposto pai pode pleitear a revisão ou até mesmo a exoneração da pensão, após o nascimento da criança, mediante prova pericial.

Arnaldo Rizzato assim afirma:

Nascendo a criança com vida, a revisão de alimento deverá ser feita cumulada com a investigação de paternidade, se esta não for reconhecida. e, dependendo do resultado do Exame de DNA é que se verificará a existência da dívida alimentar ou não, sem esquecer que os valores já pagos em caso de negativo o exame, são irrepetíveis.

Carlos Roberto Gonçalves discorre que:

O juiz não pode determinar a realização de DNA por meio da coleta de líquido amniótico, em caso negativo da paternidade, porque pode colocar em risco a vida da criança, além de retardar o andamento do feito. Todavia, após o nascimento com vida, o vínculo provisório da paternidade pode ser desconstituído mediante ação de exoneração da obrigação alimentícia, com a realização do referido exame.

O artigo 7º da LAG (Lei de Alimentos Gravídicos) prevê o prazo que o réu na ação de alimentos gravídicos deverá ser citado: “O réu será citado para apresentar resposta em 05 (cinco) dias. Entretanto, o CPC dispõe que o prazo de resposta do réu é de 15 dias, conforme especificado em seu artigo 297, o réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa contestação, exceção e reconvenção.

Os alimentos são devidos desde o despacho da petição inicial, e não desde a citação do réu, conforme nos outros procedimentos processuais.

Como salienta Maria Berenice Dias

Para a obtenção dos alimentos gravídicos devem-se observar alguns requisitos, tais como o foro competente, ou seja, o domicílio do alimentado, no caso, a autora da ação; precisa de indícios da paternidade; seja comprovada a necessidade da gestante e a possibilidade do suposto pai; a duração dos alimentos gravídicos é o período da gravidez, e nascendo com vida será convertida em pensão alimentícia; a resposta do réu é de 5 dias contados do despacho da inicial.

3997

3.4 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Os pressupostos estão previstos no artigo 1.694 do Código Civil de 2002: “*podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam*”, enquanto, e no artigo 1.695 do Código Civil:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem destaque do necessário ao seu sustento.

Três principais pressupostos que possibilitam a incidência da obrigação alimentar: o vínculo de parentesco ou conjugal; a necessidade do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante.

EXISTÊNCIA DE PARENTESCO

O artigo 1.694 do CC traz em seu *caput* o requisito base da prestação alimentar que afirma que o direito de requerer alimentos se dá por parentes, cônjuges ou companheiros. Somente estes podem requerer e somente por força do parentesco o reclamado será condenado ao pagamento de pensão alimentícia.

DIAS afirma que:

Com relação aos parentes, a obrigação alimentar acompanha a ordem vocacional hereditária (CC 1.829). Assim, quem tem direito à herança tem dever alimentar. Quanto aos parentes em linha reta, com o vínculo sucessório não tem limite (CC 1.829 I e II), é infinita a reciprocidade da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes (CC 1.696). Tanto os pais e avós devem alimentos a filhos e netos, quanto netos e filhos têm obrigação com os ascendentes. Entre os ascendentes, o ônus recai sobre os mais próximos. Os primeiros obrigados a prestar pensão são os pais, que devem ser acionados antes dos avós e estes, antes dos bisavós. A obrigação alimentar é recíproca, estabelecendo a lei uma ordem de preferência, ou melhor, de responsabilidade. Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais. Esse dever estende-se a todos os ascendentes. Na falta de qualquer dos pais, o encargo transmite-se aos avós, e assim sucessivamente (CC 1.696). Também não há limite na obrigação alimentar dos descendentes: filhos, netos, bisnetos e tataranetos devem alimentos a pais, avós, bisavós, tataravós, e assim por diante. Na ausência de parentes em linha reta, busca-se a solidariedade dos colaterais (CC 1.592).

NECESSIDADE DO ALIMENTANDO

Um dos principais pressupostos para o pleito de alimentos é a necessidade de ajuda para se manter, tendo em vista a falta de condições financeira.

DINIZ entende que: “[...] o estado de penúria da pessoa que necessita alimentos autoriza-a a impetrá-los, ficando ao arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido”.

Sendo isso, os alimentos visam proporcionar uma vida digna ao reclamante e não um bônus ao mesmo. Os alimentos só são devidos se calculada a real necessidade.

Assim, para que seja titular dos alimentos, o alimentando deve provar sua carente situação financeira, bem como sua real necessidade econômica.

3998

POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE

O Código Civil assegura ao alimentando o direito de receber pensão alimentícia, ou seja, recursos econômicos suficientes à sua manutenção de acordo com seu padrão de vida.

É necessário que o alimentante tenha a possibilidade de cumprir com a prestação. De nada adiantaria a condenação de um indivíduo que não possui condições de arcar com a mesma.

A pobreza não significa impossibilidade. Apenas fixa-se a verba na proporção do ganho do alimentante. Do contrário, toda pessoa pobre ou de recursos modestos ficaria livre a obrigação.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O montante da obrigação alimentar deve ser determinado de acordo com o pressuposto da proporcionalidade, devendo ser calculado na proporção da necessidade do alimentante, bem como na da necessidade do alimentado.

O artigo 1.695 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Sobre o tema, Venosa ensina que:

Não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado de locuplete a sua custa, cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque, bem com a vida de quem recebe ou paga.

Sendo assim, o valor da obrigação alimentar deve ser proporcional às necessidades do alimentando e às condições financeiras de quem os presta.

3.5 OS POSSÍVEIS CRITÉRIOS E FORMAS DE PROVAS PARA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

3999

De acordo com Dias (2018) enfatiza que, para obter os alimentos gravídicos, devem ser observados diversos requisitos, incluindo o foro competente, que é o domicílio da pessoa que necessita dos alimentos, no caso, a autora da ação. Além disso, é necessário apresentar indícios da paternidade, comprovar a necessidade da gestante e a capacidade financeira do suposto pai. Os alimentos gravídicos têm a duração do período da gravidez e, se a criança nascer com vida, são convertidos em pensão alimentícia.

O réu deve responder à ação no prazo de 5 dias contados a partir do despacho inicial. No que se refere à fixação dos valores dos alimentos, o entendimento jurisprudencial destaca a importância do binômio necessidade x possibilidade. Isso significa que os alimentos devem ser calculados com base nas necessidades do alimentado e nos recursos financeiros da pessoa obrigada a pagar. O artigo 1.694, parágrafo 1º do Código Civil vigente estabelece que os alimentos devem ser fixados de acordo com essa proporção.

De acordo com o Desembargador Ricardo Oliveira, é fundamental que a fixação da prestação alimentícia respeite o **binômio necessidade x possibilidade**. Em qualquer caso, é importante que o valor dos alimentos não se torne uma sobrecarga insustentável para a

pessoa que os paga, nem uma forma de enriquecimento ilícito para a pessoa que os recebe. Deve ser mantido o equilíbrio entre a situação financeira do alimentante e a real necessidade do alimentado, conforme disposto no artigo 1.694, parágrafo 1º do Código Civil vigente.

O artigo 1.699 do Código Civil prevê que, em caso de alteração na situação financeira da pessoa que paga os alimentos ou da pessoa que os recebe, é possível solicitar ao juiz a exoneração, redução ou majoração do encargo alimentar. Para isso, é necessário apresentar justificativas com base em circunstâncias e provas juntadas aos autos.

A obrigação de prestar alimentos abrange todos os ascendentes, recaindo primeiramente sobre os mais próximos em grau, na ausência dos outros. O artigo 1.696 do Código Civil estabelece o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes.

O artigo 1.697 do mesmo código determina a obrigação em relação aos descendentes. Na falta dos ascendentes, a obrigação recai sobre os irmãos, sejam germanos (irmãos bilaterais) ou unilaterais (irmãos unilaterais).

O artigo 1.698 do Código Civil estabelece que, se o parente obrigado a pagar alimentos não estiver em condições de suportar integralmente o encargo, outros parentes podem ser chamados a contribuir na proporção de seus recursos financeiros. Se uma ação for movida contra um desses parentes, os demais podem ser chamados a integrar a ação.

4000

A jurisprudência também destaca que os avós podem ser convocados a complementar os alimentos devidos aos netos quando o genitor não pode suportar integralmente esse encargo. Portanto, a responsabilidade subsidiária dos avós é reconhecida, conforme os artigos 1.696 e 1.698 da lei Civil.

Sendo assim, o valor dos alimentos deve ser calculado com base nas necessidades do alimentado e nas possibilidades financeiras do alimentante, de acordo com o binômio necessidade x possibilidade. A lei permite a revisão dos valores de alimentos em caso de alteração na situação financeira das partes. Além disso, os avós podem ser chamados a contribuir com os alimentos, caso o genitor não possa suportar integralmente essa obrigação.

Como podemos observar, diferente de quando se entra com processo para solicitar à pensão alimentícia da criança nascida, que é cobrado ao devedor a partir da citação, a

prestação dos alimentos gravídicos retroage desde o início da gravidez, para cobrir o período gestacional e o parto. Segundo Almeida (2018, p. 1) a Lei 11.804/2008:

“Veio a suprir uma triste lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro até ontem: a inexistência de regulamentação dos alimentos gravídicos, ou seja, aqueles devidos aos nascituros, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez. A lei de Alimentos 5.478/68 – era considerada, pela maioria da doutrina, um óbice à concessão de alimentos ao nascituro, haja vista a exigência, nela contida, da comprovação do veículo de parentesco ou da obrigação alimentar.”

Além disso, a justiça passou a ter mais tutela ao direito do nascituro à vida, garantido à dignidade e dando importância ao reconhecimento paterno, pois seria comprometido o desenvolvimento do nascituro se não houvesse uma preocupação legal, haja vista a gestante ter seus direitos negados ao longo da gestação.

A lei dos Alimentos gravídicos trouxe um enorme avanço ao ordenamento jurídico, esta lei apresenta-se como um importante instrumento de concretização dos direitos do nascituro, uma vez que, visa assegurar ao nascituro o direito à vida desde a concepção.

O Magistrado dever observar o arca bolso jurídico para resguardar direitos irrenunciáveis, como o direito à vida. O nascituro possui esse direito legal, se materializando na necessidade de possuir boas condições de saúde da genitora, para que assim possa proporcionar a melhor qualidade de vida desde a concepção.

4001

Essa é uma responsabilidade desafiadora que recai sobre o Juiz de direito, tendo este que fazer as observâncias necessárias, sobretudo, sobre as mais adversas condições dos envolvidos. O Poder de deliberação discricionária do magistrado, ou seja, de deliberar conforme o seu entendimento, traz ainda uma maior responsabilidade sobre o caso concreto.

Por tanto que um conglomerado robusto de provas para haver um indício de paternidade vem sendo cada vez menos exigido, a fim de resguardar as partes mais frágeis da lide, podendo o réu recorrer posteriormente, contudo, o juiz já havendo arbitrado os alimentos gravídicos.

Com base na análise dos desafios identificados, recomenda-se a regulamentação de diretrizes para práticas judiciais, para que os juízes possam seguir ao avaliar casos de alimentos gravídicos.

Isso pode incluir uma padronização de critérios para a acessibilidade de provas e uma abordagem mais sistemática para analisar as necessidades da gestante, desenhando um novo parâmetro de proteção mesmo quando não há indício de paternidade presumida.

Para abordar as questões relacionadas com os alimentos gravídicos e ao reconhecimento da paternidade, é essencial que se implemente uma série de medidas que promovam maior clareza e eficiência no processo judicial.

Se faz parte fundamental fortalecer a aplicação do artigo 1.694 do Código Civil, que permite a fixação de alimentos em favor de pessoas que não tenham condições de provar a própria subsistência, garantindo que as necessidades da gestante e do nascituro sejam priorizadas.

Além disso, o uso de exames de DNA deve ser incentivado como uma ferramenta eficaz para comprovar a paternidade, devendo ser realizado em um tempo razoável e com custos acessíveis, garantindo que a justiça não seja uma barreira para a obtenção de direitos.

A criação de diretrizes específicas que orientam os juízes sobre a avaliação de acusações de paternidade e a liberdade de provas, como documentos e testemunhos, poderia contribuir para uma maior uniformidade nas decisões judiciais, obtendo a subjetividade no convencimento do juiz.

Ademais a isso, a promoção de campanhas de conscientização sobre os direitos dos filhos e das mães, aliada ao fortalecimento de políticas públicas que oferecem suporte jurídico e psicológico às gestantes, poderá criar um ambiente mais acolhedor e justo, facilitando a busca por alimentos gravídicos.

Por fim, a implementação de programas de mediação familiar pode proporcionar um espaço para a resolução de conflitos de forma amigável e eficaz, evitando que as gestantes enfrentem longos processos judiciais e garantindo que os direitos alimentares sejam respeitados de maneira célere e eficaz.

Essas soluções, alinhadas com a legislação brasileira, são fundamentais para garantir a proteção dos direitos da gestante e do nascituro, promovendo uma sociedade com equidade e promovendo justiça, a fim de garantir direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda. **Alimentos gravídicos: uma análise da presunção de paternidade.** *Revista de Direito de Família*, v. 3, pág. 210-225, 2023. DOI: 10.1590/rdf.2023.18.3.210.

COSTA, André. **O impacto das decisões judiciais sobre alimentos gravídicos.** *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 4, pág. 134-150, 2022. Disponível em: <http://www.rbdcc.org>. Acesso em: 04 nov. 2024.

MENDES, Laura. **A efetividade dos alimentos gravídicos no direito brasileiro.** *Jornal de Direito e Sociedade*, v. 2, pág. 85-100, 2021.

SOUZA, Ricardo. **Desafios na concessão de alimentos gravídicos: uma perspectiva crítica.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 15., 2024, Brasília. Anais... Brasília: Editora Jurídica, 2024. p. 200-215.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. **Regula a ação de alimentos gravídicos.** Diário Oficial da União, Brasília, 06 nov. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2008/l11804. Acesso em: 06 nov. 2024.

PEREIRA, Juliana. **A importância da prova da paternidade nos alimentos gravídicos.** *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 1, pág. 75-90, 2020. DOI: 10.1590/rej.2020.20.1.75.

DIAS, Maria Berenice. **Família e Sucessões: direito das relações familiares.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A convivência familiar e a proteção do menor.** In: SILVA, João; OLIVEIRA, Ana. *Direito de Família e suas Facetas*. São Paulo: Editora Jurídica, 2020. p. 45-60.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **O princípio da proporcionalidade no Direito Brasileiro.** *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 3, pág. 45-62, 2019. DOI: 10.1590/rdcc.2019.12.3.45.

4003

CAHALI, disse Yussef. **Alimentos gravídicos: fundamentos e aplicação.** Em 27 de dezembro. *Dos alimentos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 125-140.

RIZZARDO, Arnaldo. **Alimentos gravídicos: aspectos legais e jurisprudenciais.** Em 27 de dezembro. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 310-325.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Alimentos gravídicos: fundamentos e aplicação.** Em 27 de dezembro. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 235-250.